



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOS REFLEXOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Rodrigo Silva de Moraes

Rio de Janeiro
2024

RODRIGO SILVA DE MORAIS

DOS REFLEXOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Artigo Científico apresentado como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação em
Processo Civil da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro
Professores orientadores:
Prof. Rafael Iorio
Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2024

DOS REFLEXOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Rodrigo Silva de Morais

Graduado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogado

Resumo - O conceito e a delimitação da litigância predatória nas relações de consumo demanda uma análise profunda das condutas que devem ser enquadradas como um ato atentatório ao sistema de justiça. A explosão de casos pelos Tribunais de Justiça afora do Brasil, com contornos bem específicos e delimitados, explica a sensibilidade e a relevância jurídica de se discutir o tema da litigância predatória nas relações de consumo. Pretende-se, analisar a figura da litigância predatória nas relações de consumo, sob a ótica do consumidor e fornecedor predadores, atrelados aos impactos socioeconômicos e a contribuição desempenhada para o colapso do Poder Judiciário. A partir das premissas estabelecidas, se pretende desmitificar os verdadeiros predadores da justiça brasileira, descrevendo propostas e medidas de enfrentamento para o combate da litigância predatória, sem que importe em violação a outras leis e princípios de ordem constitucional, como é o caso do acesso à justiça.

Palavras-Chave -Direito Processual Civil. Litigância Predatória. Relação de Consumo. Medidas de enfrentamento.

Sumário – Introdução. 1. Da delimitação do conceito de litigância predatória no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Do reconhecimento da litigância predatória nas relações de consumo à luz do princípio do acesso à justiça 3. Das medidas de enfrentamento e proposições para o combate a prática da litigância predatória no âmbito das relações de consumo. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos relacionados a criação do conceito de litigância predatória no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da sua aplicação nas relações de consumo, com a proposta de confrontar os parâmetros e limites, quando conjugados ao princípio do acesso à justiça, propondo-se uma reflexão acerca da importância da adoção de medidas de enfrentamento no combate a referida figura, em prol da higidez do sistema jurídico.

Com o advento da expansão tecnológica das atividades econômicas de massa desempenhada pelos grandes fornecedores, faz surgir um ramo mais lucrativo e rentável no mercado de consumo, a partir da tomada de decisões estratégicas planejadas pelos grandes agentes econômicos, ao compreenderem que a violação sistemática do direito, cria um potencial mercado em desenvolvimento.

A litigância predatória dentre os seus múltiplos aspectos, consiste na prática de condutas capazes de violar o direito, a partir da fabricação de demandas judiciais desprovidas

de embasamento logico-fático ou fundamentação idônea, no intuito de provocar danos a terceiros, além de favorecer o enriquecimento sem causa do próprio litigante predador.

Neste sentido, a ausência de regulação do mercado, acompanhada da falta de controle e fiscalização da atividade econômica, e a inexistência de políticas públicas efetivas, importaram no asoeramento do sistema de justiça, acarretando no crescimento desordenado de novos conflitos e demandas judiciais, por iniciativa de consumidores vitimados pelo assédio de consumo e o abuso empresarial.

Assim sendo, planeja-se analisar o fenômeno da litigância predatória e os efeitos colaterais suportados do âmbito das relações de consumo, convidando a uma reflexão acerca dos desafios e da necessidade de criação de parâmetros e limites para o enquadramento jurídico do conceito, a partir de olhares e perspectivas opostas umas às outras, para finalmente, promover a execução medidas capazes de modernizar os sistemas de justiça contra ataques desta natureza.

Dito isto, com o intuito de proteger e preservar a garantia do princípio da inafastabilidade de jurisdição, daqueles que são diariamente expropriados pelos setores empresariais, atrelado a necessidade de se limitar o poder de intervenção estatal na economia, se faz necessário que o Poder Judiciário compreenda o problema da litigância predatória, tanto do ponto de vista das grandes corporações, quanto dos consumidores na rotulação indiscriminada como um consumidor predador.

Portanto, considerando a inexistência de um conceito delimitado, pré-estabelecido ou específico da figura da litigância predatória nas relações de consumo, como conjugar a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, sem que isso implique em uma violação a um direito humano fundamental de acesso à justiça pelo consumidor.

Por outro lado, a multiplicidade de interações humanas e as novas formas de relações jurídicas constituídas a todo instante, pode fazer criar um conceito sólido de determinados atos e condutas capazes de serem enquadradas na figura da litigância predatória, e sofrer a reprimenda devida pelo direito, sem excessos ou abusos.

Noutro giro, o dinamismo das relações de consumo e a produção de danos em larga escala, possibilita a criação de protocolos e mecanismos controle e regulação da atividade econômica nas relações de consumo, com vistas a preservação dos direitos fundamentais, evitando assim o abaloamento de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário.

Em linhas gerais, o debate acerca dos desdobramentos relacionados a figura da litigância predatória nas relações de consumo, pressupõe o aprofundamento acerca da criação de um conceito claro, específico e delimitado das condutas juridicamente elegíveis que

merecerão o sancionamento como um ato predatório, a partir do olhar dos grandes setores empresariais, quanto da defesa dos direitos fundamentais dos consumidores, à luz da realidade social da população brasileira observada a partir do cotidiano forense, nos tribunais de justiça país afora.

Mais adiante, é demonstrado que uma das principais causas da multiplicação de demandas em massa, se origina a partir do assédio de consumo e do abuso da atividade empresarial praticados por grandes fornecedores ao ignorarem o sistema de proteção ao consumidor, levando uma parcela da camada da população brasileira, não raras vezes, ao limite da ruína dada as armadilhas do mercado de consumo, e ainda assim, acabam sendo erroneamente rotulados como um predador, por aqueles que deveriam salvaguardar o seu direito e o seu acesso à justiça.

Finalmente, no terceiro capítulo, intenta-se a exposição de proposições de protocolos permanentes de identificação de condutas que combatam o problema da litigância predatória em sua origem adotando se afastando de medidas estéreis e de cerceamento do exercício de determinados direitos à adoção de ferramentas capazes de reduzir o número de demandas judiciais no Poder Judiciário, propiciando assim um melhor desempenho e efetividade da atividade jurisdicional que é entregue aos consumidores brasileiros.

O presente trabalho obedece ao método hipotético-dedutivo, consistente na apresentação de proposições e reflexões factualmente executáveis, a fim de que possam ser, ao final, objetivamente comprovadas, ou recusadas.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1.DA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de estudo e reflexões acerca dos seus conceitos e limites, sobretudo pela ausência de parâmetros objetivos da definição do conceito, propondo-se uma reflexão acerca do impacto da litigância predatória nas relações de consumo à luz do princípio do acesso à justiça.

No âmbito das relações de consumo, a partir dos ideais do liberalismo econômico e da livre concorrência, o mercado assegura uma competição, livre e aberta entre todos os seus

participantes, sem dar espaço para a adoção de expedientes artificiosos, de tal sorte que devem cumprir fielmente as regras do jogo, pela busca incansável do lucro.

Daí por que, o processo judicial exige das partes o cumprimento das mesmas regras do jogo, visando aplicação do melhor direito ao caso concreto, garantindo a dialética e a paridade de armas, de tal sorte que a disputa judicial não tolera o abuso de direito na tentativa de manipular o resultado final pretendido, a partir do qual, o sujeito da relação jurídica pode-se estar diante da prática da litigância predatória.

A bem da verdade, a judicialização predatória pode ser entendida como a adoção de expedientes fraudulentos e desprovidas de embasamento fático-jurídico em uma demanda judicial, segundo o artigo 2º da Recomendação 127 de 15/02/2022 do Conselho Nacional de Justiça: “[...] entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão [...]”.¹

É importante ressaltar que a litigância predatória nas relações de consumo, não se restringe apenas a figura do consumidor vulnerável, estando associada aos grandes setores empresariais inseridos nos principais espaços de poder, considerando a influência que exercem nos setores políticos da sociedade e a interferência na produção da ciência do direito, por intermédio da tutela dos seus próprios interesses.

Também não se pode perder de vista, que o sistema de justiça é um dos principais alicerces da democracia, ao atuar como um mediador de conflitos na tentativa de proteger o direito, de tal sorte que, ao final, é a própria sociedade que se beneficia com um sistema eficaz, se fazendo necessário conciliar o direito fundamental de acesso a justiça, ao excesso de litigiosidade nas relações de consumo e o fenômeno da litigância predatória, sem que uma inviabilize o exercício da outra.

Por outro lado, é desafiador o estudo da litigância predatória sob a perspectiva empresarial, a partir da análise econômica do direito, considerando que os limites da intervenção estatal na economia devem ser examinados com cautela, haja vista os potenciais danos sociais que podem ocasionar, porquanto o recrudescimento de sanções a determinados setores empresariais, impactarão no desenvolvimento socioeconômico do país.

¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em 30 out. 2024.

É bem verdade que a litigância predatória também colabora para o afogamento do sistema de justiça no Brasil, no entanto, é necessária uma compreensão lógica e inteligente da origem da judicialização em massa nas relações de consumo, eis nem todo litigante e nem toda a demanda, deve ser enquadrada como predatória, sendo certo que os danos sociais provocados aos consumidores pela má prestação dos serviços públicos e privados, são os principais responsáveis pelo excesso de litigiosidade no Brasil.

Neste ponto, o fenômeno da ilicitude lucrativa também está intimamente ligado a litigância predatória nas relações de consumo, uma vez que a violação do direito de maneira continuada, passou a se tornar um ramo de exploração lucrativo, ante o conservadorismo e a relutância do sistema judiciário em interferir na economia, assim como da ineficiência das sanções aplicadas que não surtam os efeitos necessários.

Nas palavras de Pedro Rubim Borges Fortes, a ilicitude lucrativa pode ser conceituada como:

[...]A ilicitude lucrativa pode ser descrita como o fenômeno que incentiva atores econômicos a descumprir a lei. Mais especificamente, refere-se neste artigo à conduta de empresas do mercado de consumo que violam sistematicamente o ordenamento jurídico, uma vez que suas transgressões não são sancionadas economicamente de forma eficiente. Em outras palavras, os fornecedores são recompensados pelas condutas praticadas em desacordo com as normas pátrias, pois o lucro auferido com a transgressão supera a eventual sanção a que se sujeitam [...]²

Neste diapasão, no momento que o sistema de justiça exerce um controle indiscriminado sobre o consumidor, pretende-se na verdade colocar o problema sob os ombros do elo mais fraco da relação, de tal sorte que a delimitação do conceito de litigância predatória, nos parâmetros em que está sendo concebida, não passa de uma estratégia neoliberal criada para desencorajar o vulnerável, na busca da tutela e da defesa do seu direito em juízo.

Sob essa perspectiva, há um estímulo para a violação de direitos pelo mercado, e mesmo quando são sancionadas, não parece surtir o efeito esperado, na medida em que os grandes setores empresariais continuam praticando novas violações, tornando-se estéril e raso o redirecionamento da litigância predatória à pessoa do consumidor vulnerável, em vez de enfrentar o problema da maneira profunda e legítima, a partir da lógica de que violar direitos é lucrativo.

Neste sentido, toda vez que o direito se afasta da sua finalidade primordial que é a

² FORTES, Pedro Rubim Borges. **O Fenômeno da Ilicitude Lucrativa**. 19 abr. 2019. 29 f. Artigo - Revista Estudos Institucionais – FND – UFRJ. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/361>. Acesso em: 30 out. 2024.

promoção de justiça social e a pacificação dos conflitos, para ser utilizado como instrumento de manipulação do resultado de uma demanda, se está diante da figura da litigância predatória, independente da modalidades ou formato que possuir, considerando que a chancela do sistema de justiça ao rotular o consumidor indiscriminadamente como um predador, não pode servir de exploração dos mais poderosos, em desfavor dos mais vulneráveis.

Constata-se, portanto, que o sistema de justiça, ao etiquetar o consumidor vulnerável como litigante predatório, acaba sendo o principal responsável em culpabilizar a vítima que se vale do direito como um instrumento de tutela dos seus direitos, promovendo assim, a manutenção do estado das coisas e a relação de desigualdade entre os *players* do mercado de consumo, garantindo assim a impunidade dos grandes setores empresariais, a partir da culpabilização seletiva de vulneráveis, ora rotulados como predadores.

Sob este aspecto, a exploração de pessoas vulneráveis por grandes empresas, notadamente, teve na criação do fenômeno da litigância predatória, a manifestação de mais uma das suas facetas, de modo que se não forem estabelecidos contornos mais definidos, serão incontáveis prejuízos sociais, tendo em vista que na base da problemática, é a própria sociedade que irá sofrer com a precarização dos serviços, sem prejuízo da criação de um ciclo vicioso, diante da ineficiência das punições atrelada a lucratividade da violação de um direito do consumidor.

Neste sentido, não se pretende que o consumidor seja tratado como um sujeito incapaz de discernir tampouco exercer o seu poder de escolha no mercado de consumo, considerando que a prática de condutas desleais pelas partes, já são devidamente sancionadas pelo ordenamento jurídico, de tal sorte que a rotulação indiscriminada do consumidor como litigante predatório, não irá extirpar o excesso de judicialização de demandas de consumo, mas reafirmar a sensação de injustiça devolvida ao consumidor, através do próprio direito.

A bem da verdade, a criação do termo litigância predatória da maneira que está sendo delineada, ou seja, a partir da penalização indiscriminada do consumidor, denota mais uma das armadilhas que foram criadas por determinados setores da sociedade, aliados a influência que exercem nos poderes políticos, para perseguir indiscriminadamente as camadas sociais mais vulneráveis da população que já são diariamente estigmatizadas pelas violências estatais praticadas.

É necessário registrar ainda que só há litigância, como consequência final, por que há o litígio, como a causa inicial, de tal sorte que a litigância predatória também integra uma cultura de violação sistemática de direitos pelos agentes econômicos com o fito de maximizar os lucros, independentemente da qualidade do produto ou serviço que é comercializado.

2. DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A definição do princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV³ da Constituição Federal, deve ser compreendida em seus conceitos clássicos, assim como a sua visão contemporânea do seu sentido e alcance, analisando os seus principais aspectos relacionados as relações de consumo e do sistema de proteção ao consumidor.

Como bem explica Scarpinella: “[...]A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução[...]”.⁴

Desta forma, o princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, na perspectiva mais contemporânea devem ser interpretados como sinônimos um do outro, e consoante a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do sistema inglês de jurisdição una, de forma que inexistente obrigação legal do sujeito esgotar as vias administrativas para fazer uso da justiça como um instrumento de proteção e garantia de direitos, nada podendo ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, ante a sua missão constitucional de pacificação social.

Nesta mesma seara, o conceito clássico de acesso à justiça estabelece a garantia do ingresso integral e irrestrito do indivíduo ao Poder Judiciário, ainda que através dos métodos alternativos de solução de conflitos, da desjudicialização ou da justiça multiportas, muito embora não se possa abandonar a análise econômica do processo judicial na atualidade, e o seu elevado custo, além das demais despesas transitórias durante a tramitação, que acabam inviabilizando o cidadão de se socorrer do Poder Judiciário para tutelar o seu próprio direito.

Portanto, o conceito clássico de acesso à justiça, no seu critério formal, como um princípio de natureza processual, que se limita a garantia de acesso do cidadão aos órgãos judiciários para a proteção e tutela dos seus próprios direitos, a partir da imposição da vontade da lei no processo, perante a parte vencedora e a parte sucumbente.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

[...]Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1, p. 126.

principais fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o preâmbulo da Constituição[...]⁵

Já em uma definição contemporânea, o princípio do acesso à justiça, ganha contornos mais bem expressivos, mormente a partir da interpretação do direito sob uma nova ordem jurídica, após a reforma constitucional de 1988.

Desta forma, o princípio constitucional do acesso à justiça ultrapassa uma análise meramente clássica de garantia da resolução de conflitos, ou da aplicação da lei ao caso concreto, por intermédio do Poder Judiciário, para uma nova definição de conceito que carrega grande carga de valores sociais e éticos em seu conteúdo, permitindo assim, outras formas de composição pautadas no dever de cooperação entre as partes do processo.

Portanto, o princípio do acesso à justiça não deve se restringir ao acesso ao Judiciário, mas se estende às possibilidades de solução alternativas de conflito, decerto que a via judicial, em sua acepção moderna, não deve ser o método preferencial de solução de conflito, tal qual dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil.⁶

Logo, o direito ao acesso à justiça atrelado ao Estado de bem-estar elevou o princípio constitucional a um dos principais alicerces da democracia, sendo dever do Estado, tornar a justiça o mais acessível possível a todo e qualquer cidadão brasileiro, não havendo espaço para a tergiversação do tema para quem incite uma interpretação equivocada de que a facilitação do acesso à justiça, implica em um uso indiscriminado do processo judicial para consecução de fins outros daqueles que foi criado.

Há quem defenda que a multiplicidade das relações pessoais atreladas a complexidade e evolução da sociedade, quando são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, exigem uma sobrecarga de esforço do julgador para garantir uma prestação jurisdicional célere e eficaz, de modo que a única solução para aprimorar a qualidade do julgamento seria limitar o acesso à justiça, através de ferramentas que incutam no indivíduo a sensação de devem buscar outra forma de alcançar a pacificação do conflito sem a participação do Poder Judiciário.

Neste prisma, o princípio do acesso à justiça deve ser sopesado pelo Poder Judiciário de forma que não haja a provocação indiscriminada da jurisdição a partir do uso abusivo do direito de ação, mas, por outro lado, que não acarretem o colapso do sistema jurídico brasileiro,

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.10.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

mormente pela escassez de recursos para a prestação da jurisdição de forma adequada para pacificação de conflitos sem qualquer complexidade a serem resolvidos.

Além disso, a atual sistema de justiça influencia e gera um incentivo incalculável a litigância predatória, mormente pelo custo benefício de promoção do litígio judicial, sendo certo que as grandes corporações que consomem mais recursos da administração da justiça, deveriam contribuir ainda mais para a sua manutenção e custeio.

Não se pode perder de vista que agentes econômicos, têm se valido irresponsavelmente de determinados expedientes para incutir o pensamento e estimular órgãos julgadores da rotulagem de se tratarem de demandas provocadas ou artificiosas, em se tratando de uma cortina de fumaça, que em seu interior, esconde inúmeras violações de direitos e falhas na prestação de serviços.

O referido tema vem sendo discutido paulatinamente nos tribunais de justiça afora, até que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 2.021.665/MS⁷, de relatório do ministro Moura Ribeiro, como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento acerca do poder geral de cautela dos magistrados diante de circunstâncias que provoquem a suspeita de ocorrência de litigância predatória.

O recurso representativo de controvérsia é o REsp 2.021.665/MS⁸, proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que fixou a seguinte tese:

[...] o juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. [...]⁹

Assim sendo, o enfrentamento da litigância predatória não pode representar um instrumento de perseguição da advocacia de consumo, assim como não se pode confundir a figura da litigância repetitiva e de massa, de modo que não se pode reconhecer a figura da litigância predatória de forma genérica e abstrata, assim como também é condenável, a distribuição de ações em massa com petições fabricadas e desprovidas de conteúdo fático,

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial 2.021.665/MS**. [...] Proposta de afetação. Recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento de IRDR. Rito dos recursos especiais repetitivos. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. Índícios De litigância predatória. [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 2 maio de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019942>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

especialmente quando envolvem partes vulneráveis.

Por outro lado, a industrialização das demandas de relação de consumo facilitaram ainda mais a litigância predatória, eis que a simplicidade da sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, proporciona o acesso à Justiça de uma forma facilitada e gratuita, além de não gerarem qualquer sanção.

O fato é que devem ser adotadas as práticas de condutas capazes de coibir os atos predatórios, entretanto, diante da sobrecarga do sistema de justiça, em sua grande maioria de vezes, impede um olhar atento daqueles que deveriam zelar pela correta aplicação da lei.

Portanto, deve-se preservar a proteção da prática da advocacia atrelada à garantia do acesso à justiça, de modo que é necessária uma análise apurada do preenchimento das condições de admissibilidade da petição inicial, a fim de viabilizar a entrega da prestação jurisdicional célere e efetiva.

3. DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PROPOSIÇÕES PARA O COMBATE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A litigância predatória, na atualidade, é um dos principais temas de debate no cenário jurídico atual, mormente pelas consequências deletérias que provocam no sistema jurídico brasileiro, sobretudo pelas influências negativas que contribuem para o retardamento da tramitação dos processos judiciais, acarretando o excesso de litigiosidade e a colaboração para o colapso do Poder Judiciário.

Daí por que, o fenômeno da litigância predatória erige-se a um instituto jurídico, que demanda a maior atenção dos operadores do direito, devido à necessidade de aprofundamento dos estudos sobre o tema, a partir da formulação de diretrizes, notas técnicas, metas e levantamentos que devem ser rapidamente elaborados, como forma de se reprimir a expansão nefasta da litigância predatória nos Tribunais de Justiça país afora.

É necessário registrar que o aumento exponencial do número de processos judiciais nas últimas décadas, está intimamente ligado à evolução da tecnologia e à dinamização das interações humanas, decorrentes das facilidades do uso das ferramentas de comunicação digitais atrelado à virtualização da ciência do direito, sobretudo quando analisados sob a ótica de uma sociedade de risco aliado ao desenvolvimento do mercado do consumo em massa, e os danos em larga escala causados.

É, pois, necessário a atuação proeminente do Poder Judiciário e os demais órgãos

integrantes do sistema de justiça brasileiro, à exemplo do Conselho Nacional de Justiça, na criação de políticas administrativas capazes de identificar de maneira ágil e eficaz condutas que possam ser designadas como predatórias, evitando assim, o uso abusivo do processo judicial e a desestabilização da ordem jurídica.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, divulgou os números de processos em tramitação por todo o país, e os resultados encontrados, invariavelmente, preocupam a comunidade jurídica pelo excesso de demandas judiciais no Brasil, conforme se observa:

[...]O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2023, que informam um número de 118 milhões de processos que tramitaram na Justiça, contabilizando R\$ 132 bilhões de custo. “O número de processos é mais que o dobro da Índia, país referência no estudo de litigância predatória e com uma população sete vezes maior que a do Brasil. Um estudo, que reuniu 53 países de diversos continentes e características econômicas distintas, apontou que a média de participação dos custos com Judiciário é de 0,4% do tesouro nacional, enquanto a do Brasil chega a 1,6% [...]”.¹⁰

Vale destacar que ao lado da litigância predatória, encontra-se o princípio constitucional do acesso à justiça, erguido como um dos principais alicerces da democracia, uma vez que visa garantir a intangibilidade e a higidez do Poder Judiciário, na promoção de justiça social e da pacificação dos conflitos.

É necessário, pois, incutir na formação dos operadores do direito a cultura de litigância justa e responsável, com vistas à afastar a mercantilização do direito, como um produto de lucro desenfreado, que se valem dos vácuos legislativos para simular conflitos e extrair uma nova fonte de riquezas, desvinculadas dos propósitos da lei e da ética do direito.

Atualmente, observa-se massificação de atos predatórios nos diversos ramos do direito, em especial nas relações de consumo, não por acaso, é um dos principais setores responsáveis pelo incremento da economia do país e do desenvolvimento social,

Segundo a Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, aduz a magistrada Exm^a. Dr^a Priscilla Corrêa, a litigância predatória está predominantemente marcada em específicos setores do direito, especialmente nas relações de consumo, conforme pode ser verificado:

[...] A atividade se vale de estratégias que dificultam a defesa dos acusados, tendo como litígios mais usuais as questões previdenciárias, trabalhistas e aquelas envolvendo contratos de consumo e empréstimos consignados. [...] ¹¹

¹⁰ FGV DIREITO SP debate alternativas para lidar com explosão de litigância predatória e seus efeitos deletérios para os cidadãos. **FGV DIREITO SP**, São Paulo, 9 ago. 2024. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/fgv-direito-sp-debate-alternativas-para-lidar-com-explosao-litigancia-predatoria-seus-efeitos>. Acesso em: 30 out. 2024.

¹¹ LITIGÂNCIA predatória na mira do judiciário. **Justiça e Cidadania**, 22 jun de 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/litigancia-predatoria-na-mira-do-judiciario/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Não se pode perder de vista que os verdadeiros litigantes predatórios são aqueles responsáveis por movimentar a economia do país através ilicitude lucrativa e por via reflexa colapsam todo o sistema judicial, através de um financiamento ideológico, no sentido de que os agentes econômicos são as verdadeiras vítimas da litigância predatória, por intermédio de uma parcela de cidadãos mau intencionados que visam no processo judicial, alcançar um fim não autorizado pelo direito e nocivo a economia do país.

Nesta linha, o que se observa, nos dias atuais, é um redirecionamento discriminatório e intolerante da litigância predatória à exclusiva figura do consumidor, mais especificamente de determinadas camadas sociais hipossuficientes e hipervulneráveis, que sofrem diuturnamente com o assédio de consumo, manifestado através do mau atendimento por serviços públicos e privados, cobranças abusivas, publicidades enganosas, perda do tempo útil e desvio produto, sobretudo pelo grave questão do superendividamento.

É neste sentido, que a litigância predatória requer um aprofundamento teórico para possibilitar o aprimoramento do sistema de justiça, e o desenvolvimento de ferramentas capazes de mapear não apenas os consumidores litigantes, mas também, os fornecedores predatórios.

Diante disto, o Conselho Nacional de Justiça não hesita em também fiscalizar, envidando profundos esforços para identificar os verdadeiros litigantes, senão vejamos:

[...] O CNJ também monitora os grandes litigantes, que são instituições públicas e privadas que estão no polo passivo das demandas em um grande número de processos judiciais em todo o Brasil. Essas instituições, como o INSS, bancos, empresas de telefonia, operadoras de planos de saúde e estados são frequentemente litigados por cometerem abusos contra consumidores e usuários[...].¹²

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça vem implementando diretrizes estratégicas com a finalidade de criação de um banco de dados e formulação de protocolos unificados de combate a litigância predatória através interlocução entre os Tribunais de Justiça de todo o território brasileiro, objetivando o monitoramento de processos judiciais com traços predatórios, para o bom aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, senão vejamos:

[...] Com o objetivo de combater esse tipo de prática abusiva de efeitos deletérios para o Poder Judiciário ao sobrecarregar varas e tribunais com demandas artificiais, foi concebida, para o ano de 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias, a fim de que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.[...] Nesse sentido, a criação do presente painel da

¹²ELIANO, Guilherme. **Meta 1 do CNJ: Advocacia de Massa x Litigância Predatória**. 01 ago de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/meta-1-do-cnj-advocacia-de-massa-x-litigancia-predatoria/> Acesso em: 30 out. 2024.

Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza[...].¹³

Também é importante citar o papel que outros órgãos integrantes do sistema de justiça devem desempenhar no combate da litigância predatória, seja através da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, que são órgãos integrantes da cadeia ativa da litigância predatória, atuando na sua própria esfera de poder administrativo.

Trata-se, portanto de problema macrojurídico que está enraizado há décadas no Poder Judiciário, e que vem contaminando a cada dia mais, as mais longíquas fronteiras do país, implicando assim no excesso de litigiosidade existente no Brasil.

Não se pode perder de vista, que sob a ótica do consumidor predador, se trata de uma parcela ínfima de indivíduos, que imbuídos pelo desejo de lucro, ultrapassam as barreiras da moral e da ética, ao se submeter a situações jurídicas, muitas delas, desprovidas de substrato fático-jurídico favorável. beirando até a características criminosas, para alcançar o famigerado dinheiro fácil.

Assim, é necessário que o Poder Judiciário equalize os seus esforços para que de maneira inteligente, consiga estancar o problema jurídico-social da litigância predatória, incutindo nas massas que o processo judicial, acima de tudo, é um instrumento de promoção social, em vez de uma máquina de redistribuição de renda.

Não se está a defender uma posição de recrudescimento do Poder Judiciário sobre o direito do consumidor, do contrário se estará desvirtuando os predicados das Políticas Nacionais das Relações de Consumo, acarretando efeitos desastrosos decorrente do descrédito no sistema judicial brasileiro pela sociedade.

Daí por que, o Poder Judiciário deve revisitar as suas diretrizes para que não viole um princípio de natureza constitucional que é do acesso à justiça, à pretexto de se combater a litigância predatória.

Não é incomum que, em nome do combate ao litígio predatório, sejam tomadas medidas, muitas vezes desproporcionais e aleatórias, como as condenações indiscriminadas

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de Informação Sobre Litigância Predatória**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 30 out. 2024.

nas penas da litigância de ma-fé, a necessidade de recolhimento das custas judiciais por aqueles manifestamente hipossuficientes, a extinção sumária de lides, a reunião de processos com objetos distintos entre si, das suspensões de distribuição de novos processos judiciais pela parte declaradamente litigante predatória, entre outras medidas.

Portanto, é fundamental que o Poder Judiciário conjugue esforços no combate da litigância predatória de maneira equânime, sem criar ou rotular injustamente determinadas camadas sociais hipervulneráveis, mas por outro lado, também tenha combata as más práticas de serviço por certos fornecedores predadores que se valem da violação do direito de outrem para obtenção de lucro.

Afinal de contas, a falta de fiscalização dos órgãos regulatórios dos serviços públicos e privados, aliado a péssima e cara prestação de serviços a que estão sujeitos toda a população brasileira.

Caminhando para o fim, é possível concluir que a litigância predatória é apenas uma das vertentes causadoras do excesso de litigiosidade do Brasil, que vem ganhando cada dia mais importância pelo impacto estrutural e econômico no sistema de justiça, devendo apenas, haver outros direcionamentos da litigância predatória nas relações de consumo, não apenas na figura do consumidor, mas também nos grandes fornecedores e a má prestação do serviço que desempenham.

Em conclusão, o litigante predatório independentemente da sua qualidade como consumidor ou fornecedor, tão logo identificado, deve ser individualizada as suas condutas e severamente sancionado para que iniba a reiteração da sua prática e sirva de instrumento pedagógico perante a sociedade.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs, a presente artigo científico teve a finalidade de explorar as nuances relacionadas ao fenômeno contemporâneo da litigância predatória e os seus reflexos nas relações consumeristas atuais, buscando analisar o papel que desempenha nas sociedades de risco e no surgimento dos conflitos de massa, quando relacionados ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Na atualidade, sequer sabe delimitar o conceito, a natureza, e principalmente os limites do que seja o fenômeno da litigância predatória, cabendo à todos os operadores do direito, nos limites dos papéis que executam no sistema de justiça, sua própria contribuição para redução do excesso de litigiosidade do Brasil, promovendo a cultura de uma litigiosidade responsável

no Brasil.

Também, buscou-se compreender e examinar as diversas táticas e estratégias manejadas pelo Poder Judiciário, no intuito de identificar e coibir determinados comportamentos que possam ser etiquetados como uma possível conduta predatória, desenvolvendo a ideia de que os problemas relacionados a litigância predatória não se subsumem apenas a figura do consumidor predatório.

Tem-se, pois, que se trata de um problema macrojurídico com contornos econômicos e sociais enraizados em nossa sociedade há décadas, e iminentemente marcada pela colonização eurocentrica do povo e a sua incapacidade de se exterminar as desigualdades socio econômicas do país.

A relevância do presente trabalho é manifestada, sobretudo com o intuito de desconstituir uma visão maniqueísta e rasa de que o responsável pela massividade de processos e o colapso da prestação jurisdicional é do consumidor predatório, considerando se tratar de uma parcela ínfima da sociedade que se vale do processo judicial com fins obtusos.

Buscou-se, portanto, analisar a litigância predatória, nas relações de consumo, não apenas sob a ótica o consumidor predador, mas também sob a ótica do fornecedor predador, sendo evidente crer que ambos os personagens, independente da posição jurídica que ostentem, devem ser severamente sancionados para que suas condutas traduzam um caráter pedagógico e expressem a sensação social de que a burla acarretará punições inversamente proporcionais as condutas praticadas.

É natural que exista, assim como existirá uma parcela da sociedade que se vale da justiça como uma fonte de lucro, através da apresentação de demandas judiciais desprovidas de qualquer embasamento lógico-fático, se valendo de expedientes artificiosos, e até mesmo do cometimento de crimes, no intuito de encobrir o autodesejo tórrido de renda rápida e fácil, cabendo à elas não menos do que às duras penas do direito.

Acontece que a problemática da litigância predatória à luz do consumidor não é um fim em si mesmo, em se tratando de uma epidemia jurídico-social, que nas últimas décadas tem contaminado diuturnamente os Tribunais de Justiça, país afora.

É necessário portanto, analisar a litigância predatória, também pela ótica do fornecedor predador, que atualmente são os responsáveis pelo financiamento econômico e ideológico da comunidade jurídica, no sentido de criarem uma onda de criminalização indiscriminada a certos perfis de indivíduos, como se fossem usurpadores da boa-fé alheia.

No entanto, a realidade social comprova, que a origem dos grandes problemas enfrentados no sistema de proteção do consumidor e das relações de consumo, é fruto de um

método de agir direcionado a violação sistematicamente da lei e do direito, ou da famigerada ilicitude lucrativa, ditando as regras a serem seguidas à maneira que melhor convir aos agentes econômicos.

Assim sendo, é mais do que urgente a iniciativa e atenção do Poder Judiciário e a concentração dos seus esforços na base do real e verdadeiro problema da litigância predatória nas relações de consumo, que são os abusos cometidos tanto pelos consumidores quanto pelos fornecedores.

É necessário que o Poder Judiciário promova estudos, diretrizes, metas, notas técnicas, banco de dados, a fim de que, por intermédio da prestação jurisdicional atrelado ao aprimoramento das políticas administrativas e legislativas, se possa melhorar a qualidade dos serviços públicos e privados, evitando, por via reflexa, o assoberbamento de demais judicias no Brasil, e a redução da litigância predatória.

Posto todo o exposto fica evidente que é necessário o enfretamento pelo Poder Judiciário de um maneira unificada, estrutural e cooperativa, com o intuito de se criar normas de ordem pública e caráter cogente capaz de impedir o avanço da figura da litigância predatória, ainda mais considerando a inexistência de fronteiras entre o mundo real e o virtual, e os danos em massa praticados.

REFERÊNCIAS

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias. Migalhas, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-Ferreira-sistemática-facilita-demandas-predatórias>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial 2.021.665/MS**. [...] Proposta de afetação. Recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento de IRDR. Rito dos recursos especiais repetitivos. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de valores indevidamente

descontados e indenização por danos morais. Indícios de litigância predatória. [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 2 maio de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019942>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em 30 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia**. Brasília, DF, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobrevulneraveis-e-sobre-a-democracia/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de Informação Sobre Litigância Predatória**, Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 30 out. 2024.

FGV Direito SP debate alternativas para lidar com explosão de litigância predatória e seus efeitos deletérios para os cidadãos. **FGV DIREITO SP**, São Paulo, 9 ago. 2024. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/fgv-direito-sp-debate-alternativas-para-lidar-com-explosao-litigancia-predatoria-seus-efeitos>. Acesso em: 30 out. 2024.

ELIANO, Guilherme. Meta 1 do CNJ: advocacia de massa x litigância predatória. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 1 ago de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-01/meta-1-do-cnj-advocacia-de-massa-x-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 30 out. 2024.

LITIGÂNCIA predatória na mira do Judiciário. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/litigancia-predatoria-na-mira-do-judiciario/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MENDONÇA, Luiz Antônio. **Nota Técnica nº 01/2022**: demandas predatórias. Aracaju: TJSE; CIJESE, 15 ago.2022. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/cijese/2022/nota_tecnica-01.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.